

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966

Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º Até o dia 31 de outubro de cada ano, o Departamento Nacional de Telecomunicações elaborará o programa de aplicação dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, para o exercício seguinte e o submeterá à aprovação do Plenário do Conselho Nacional de Telecomunicações.

Art. 5º Até o dia 31 de março de cada ano, o Conselho Nacional de Telecomunicações prestará contas ao Tribunal de Contas da União da aplicação dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações no exercício anterior.

Art. 6º As taxas de fiscalização, a que se refere a alínea f do art.2º são a de instalação e a de funcionamento.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

§ 1º Taxa de Fiscalização de Instalação é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

§ 2º Taxa de Fiscalização de Funcionamento é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

Art. 7º A taxa de fiscalização da instalação tem os seus valores fixados no Anexo I desta Lei.

§ 1º Não serão licenciadas as estações das permissionárias e concessionárias de serviços de telecomunicações que não efetuarem o pagamento da taxa de fiscalização da instalação.

§ 2º (Vetado).

Art. 8º A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a cinquenta por cento dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

§ 1º O não pagamento da taxa de fiscalização do funcionamento, até a data estabelecida neste artigo, importará em mora da entidade faltosa, que ficará sujeita ao pagamento de juros de 1% (um por cento) calculado sobre o montante da dívida, por mês de atraso.

§ 2º O não-pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento no prazo de sessenta dias após a notificação da Agência determinará a caducidade da concessão, permissão ou autorização, sem que caiba ao interessado o direito a qualquer indenização.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 3º A cassação, a que se refere o parágrafo anterior, será efetivada mediante decreto do Presidente da República, quando se tratar de concessão, e, por portaria do Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações, no caso de permissão.

Art. 9º O montante das taxas será depositado, diretamente, pelas concessionárias e permissionárias no Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, em suas sedes ou agências, a crédito do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e à disposição do Conselho Nacional de Telecomunicações.

Parágrafo único. Os depósitos a que se refere este artigo vencerão juros correspondentes aos abonados, pelas mesmas entidades bancárias, aos depósitos sem limites.

Art. 10. Na ocorrência de novas modalidades de serviços de telecomunicações, sujeitas a taxas de fiscalização não estabelecidas nesta Lei, será aplicada em caráter provisório a taxa do item 1 da Tabela Anexa, até que a lei fixe seu valor.

Art. 11. O salário-mínimo a que se refere a tabela de valores, constante do Anexo I desta Lei, é o maior vigente no País, na ocasião do pagamento das taxas de fiscalização.

Art. 12. As populações das localidades a serem consideradas na aplicação a que se refere a tabela de valores, constante do Anexo I desta Lei, serão as indicadas na última publicação oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por ocasião do pagamento das taxas.

Art. 13. São isentos do pagamento das taxas do FISTEL a Agência Nacional de Telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis e os Corpos de Bombeiros Militares.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

Art. 14. Os serviços de telecomunicações realizados pelos Governos Estaduais e Municipais e pelos Órgãos Federais gozarão do abatimento de 50% (cinquenta por cento) no pagamento das taxas de fiscalização.

Art. 15. Poderão ser concedidos adiantamentos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações para custeio das despesas previstas em dotações orçamentárias, devendo esses adiantamentos terminar logo que cesse o motivo da sua concessão.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a dar a garantia do Tesouro Nacional para operações de crédito com o Conselho Nacional de Telecomunicações, em cada exercício, e até o montante correspondente a 60% (sessenta por cento) da receita estimada à conta da arrecadação futura do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações.

Art. 17. Os recolhimentos e transferências de recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações serão isentos de comissões e quaisquer taxas ou sobretaxas bancárias.

Art. 18. O Conselho Nacional de Telecomunicações fiscalizará a arrecadação e o recolhimento das taxas a que se refere esta Lei.

Art. 19. As atuais concessionárias e permissionárias ficam obrigadas ao pagamento da taxa de fiscalização do funcionamento a partir do ano seguinte ao da vigência desta Lei.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 20. As concessionárias ou permissionárias de serviço de telecomunicações que, para a instalação ou funcionamento de seus equipamentos, tiverem tido ou tenham a orientação e assistência de empresa fabricante ou instaladora, através de profissional habilitado na forma do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, não são obrigadas a contratar ou manter encarregados da parte técnica, não se lhes aplicando o disposto no art.8º do referido Decreto.

Art. 21. Compete, exclusivamente, ao Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL), com supressão de qualquer outra, a fiscalização dos serviços de telecomunicações, desde sua implantação e ampliação, até seu efetivo funcionamento, resguardada a competência estadual ou municipal quando sejam estritamente regionais ou locais e não interligados a outros Estados ou Municípios.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará esta Lei dentro de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

.....
.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II
DO ÓRGÃO REGULADOR E DAS POLÍTICAS SETORIAIS

.....

TÍTULO V
DAS RECEITAS

Art. 47. O produto da arrecadação das taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento a que se refere a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, será destinado ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, por ela criado.

Art. 48. A concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, para qualquer serviço, será sempre feita a título oneroso, ficando autorizada a cobrança do respectivo preço nas condições estabelecidas nesta Lei e na regulamentação, constituindo o produto da arrecadação receita do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL.

§ 1º Conforme dispuser a Agência, o pagamento devido pela concessionária, permissionária ou autorizada poderá ser feito na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, sendo seu valor, alternativamente:

- I - determinado pela regulamentação;
- II - determinado no edital de licitação;
- III - fixado em função da proposta vencedora, quando constituir fator de julgamento;
- IV - fixado no contrato de concessão ou no ato de permissão, nos casos de inexigibilidade de licitação.

§ 2º Após a criação do fundo de universalização dos serviços de telecomunicações mencionado no inciso II do art.81, parte do produto da arrecadação a que se refere o caput deste artigo será a ele destinada, nos termos da lei correspondente.

Art. 49. A Agência submeterá anualmente ao Ministério das Comunicações a sua proposta de orçamento, bem como a do FISTEL, que serão encaminhadas ao Ministério do Planejamento e Orçamento para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art.165 da Constituição Federal.

§ 1º A Agência fará acompanhar as propostas orçamentárias de um quadro demonstrativo do planejamento plurianual das receitas e despesas, visando ao seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos cinco exercícios subsequentes.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 2º O planejamento plurianual preverá o montante a ser transferido ao fundo de universalização a que se refere o inciso II do art.81 desta Lei, e os saldos a serem transferidos ao Tesouro Nacional.

§ 3º A lei orçamentária anual consignará as dotações para as despesas de custeio e capital da Agência, bem como o valor das transferências de recursos do FISTEL ao Tesouro Nacional e ao fundo de universalização, relativos ao exercício a que ela se referir.

§ 4º As transferências a que se refere o parágrafo anterior serão formalmente feitas pela Agência ao final de cada mês.

Art. 50. O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, criado pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passará à administração exclusiva da Agência, a partir da data de sua instalação, com os saldos nele existentes, incluídas as receitas que sejam produto da cobrança a que se refere o art.14 da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996.

Art 51. Os arts. 2º, 3º, 6º e seus parágrafos, o art. 8º e seu § 2º, e o art. 13, da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL) é constituído das seguintes fontes:

- a) dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;
- b) o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;
- c) relativas ao exercício do poder concedente dos serviços de telecomunicações, no regime público, inclusive pagamentos pela outorga, multas e indenizações;
- d) relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços de telecomunicações, no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas e indenizações;
- e) relativas ao exercício do poder de outorga do direito de uso de radiofrequência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações;
- f) taxas de fiscalização;
- g) recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- h) doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- i) o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem assim os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação;
- j) decorrentes de quantias recebidas pela aprovação de laudos de ensaio de produtos e pela prestação de serviços técnicos por órgãos da Agência Nacional de Telecomunicações;
- l) rendas eventuais."

"Art. 3º Além das transferências para o Tesouro Nacional e para o fundo de universalização das telecomunicações, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL) serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações exclusivamente:

.....
.....

d) no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência."

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

"Art. 6º As taxas de fiscalização a que se refere a alínea f do art. 2º são a de instalação e a de funcionamento.

§ 1º Taxa de Fiscalização de instalação é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações.

§ 2º Taxa de Fiscalização de Funcionamento é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações."

"Art. 8º A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a cinquenta por cento dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação.

.....
2º O não-pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento no prazo de sessenta dias após a notificação da Agência determinará a caducidade da concessão, permissão ou autorização, sem que caiba ao interessado o direito a qualquer indenização.

....."
"Art. 13. São isentos do pagamento das taxas do Fistel a Agência Nacional de Telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Cíveis e os Corpos de Bombeiros Militares."

Art. 52. Os valores das taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento, constantes do Anexo I da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passam a ser os da Tabela do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. A nomenclatura dos serviços relacionados na Tabela vigorará até que nova regulamentação seja editada, com base nesta Lei.

Art. 53. Os valores de que tratam as alíneas i e j do art.2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada por esta Lei, serão estabelecidos pela Agência.

**TÍTULO VI
DAS CONTRATAÇÕES**

Art. 54. A contratação de obras e serviços de engenharia civil está sujeita ao procedimento das licitações previsto em lei geral para a Administração Pública.

Parágrafo único. Para os casos não previstos no caput, a Agência poderá utilizar procedimentos próprios de contratação, nas modalidades de consulta e pregão.

ANEXO III

(ANEXO I DA LEI Nº 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966)
TABELA DE VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO
DA INSTALAÇÃO POR ESTAÇÃO

.....*		
: 1. Serviço Móvel Celular	: a) base	: 1.340,80 :
:	: b) repetidora	: 1.340,80 :
:	: c) móvel	: 26,83 :
.....*		
: 2. Serviço Telefônico Público	: a) base	: 134,08 :
: Móvel Rodoviário/Telestrada	: b) móvel	: 26,83 :
.....*		
: 3. Serviço Radiotelefônico	: a) até 12 canais	: 26,83 :

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

: Público	: b) acima de 12 até 60	:	:
:	: canais	:	134,08
:	: c) acima de 60 até	:	:
:	: 300 canais	:	268,16
:	: d) acima de 300 até	:	:
:	: 900 canais	:	402,24
:	: e) acima de 900 canais	:	536,32
*			
: 4. Serviço de Radiocomunicação	: a) base	:	6.704,00
: Aeronáutica Público - Restrito	: b) móvel	:	536,60
*			
: 5. Serviço Limitado Privado	: a) base	:	134,08
:	: b) repetidora	:	134,08
:	: c) fixa	:	26,83
:	: d) móvel	:	26,83
*			
: 6. Serviço Limitado Móvel	: a) base em área de até	:	:
: Especializado	: 300.000 habitantes	:	670,40
:	: b) base em área acima	:	:
:	: de 300.000 até 700.000	:	:
:	: habitantes	:	938,20
:	: c) base acima de	:	:
:	: 700.000 habitantes	:	1.206,00
:	: d) móvel	:	26,83
*			
: 7. Serviço Limitado de Fibras	:	:	:
: Óticas	:	:	134,08
*			
: 8. Serviço Limitado Móvel	:	:	:
: Privativo	: a) base	:	670,40
:	: b) móvel	:	26,83
*			
: 9. Serviço Limitado Privado de	: a) base	:	134,40
: Radiochamada	: b) móvel	:	26,83
*			
: 10. Serviço Limitado de	: a) base	:	134,08
: Radioestrada	: b) móvel	:	26,83
*			
: 11. Serviço Limitado Móvel	:	:	:
: Aeronáutico	:	:	134,08
*			
: 12. Serviço Limitado Móvel	: a) costeira	:	134,08
: Marítimo	: b) portuária	:	134,08
:	: c) móvel	:	26,83
*			
: 13. Serviço Especial para Fins	: a) base	:	137,32
: Científicos ou Experimentais	: b) móvel	:	53,66
*			
: 14. Serviço Especial de	: a) base	:	670,40
: Radiorrecado	: b) móvel	:	26,83
*			
: 15. Serviço Especial	: a) base em área de até	:	:
: Radiochamada	: 300.000 habitantes	:	670,40
:	: b) base em área acima	:	:
:	: de 300.000 até 700.000	:	:
:	: habitantes	:	938,20
:	: c) base acima de	:	:
:	: 700.000 habitantes	:	1.206,00
:	: d) móvel	:	26,83
*			
: 16. Serviço Especial de	:	:	:
: Frequência Padrão	:	:	isento
*			
: 17. Serviço Especial de Sinais	:	:	:
: Horários	:	:	isento
*			
: 18. Serviço Especial de	: a) fixa	:	670,40
: Radiodeterminação	: b) base	:	670,40
:	: c) móvel	:	26,83
*			
: 19. Serviço Especial de	: a) base	:	134,08
: Supervisão e Controle	: b) fixa	:	26,83
:	: c) móvel	:	26,83
*			
: 20. Serviço Especial de	:	:	:
: Radioautocine	:	:	134,08
*			
: 21. Serviço Especial de	:	:	:
: Boletins Meteorológicos	:	:	isento
*			
: 22. Serviço Especial de TV por Assinatura	:	:	2.413,00
*			
: 23. Serviço Especial de Canal Secundário de	:	:	:
: Radiodifusão de Sons e Imagens	:	:	335,20
*			
: 24. Serviço Especial de Música Funcional	:	:	670,40
*			
: 25. Serviço Especial de Canal Secundário de Emissora	:	:	:
: de FM	:	:	335,20
*			
: 26. Serviço Especial de Repetição por Televisão	:	:	400,00
*			
: 27. Serviço Especial de Repetição de Sinais de TV	:	:	:
: Via Satélite	:	:	400,00
*			
: 28. Serviço Especial de Retransmissão de Televisão	:	:	500,00
*			
: 29. Serviço Suportado por Meio	: a) terminal de sistema	:	:
: de Satélite	: de comunicação global	:	:
:	: por satélite	:	26,83
:	: b) estação terrena	:	:
:	: de pequeno porte com	:	:
:	: capacidade de	:	:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

	: transmissão e diâmetro :	:
	: de antena inferior a :	:
	: 2,4m, controlada por :	:
	: estação central :	201,12 :
	: c) estação terrena :	:
	: central controladora :	:
	: de aplicações de redes :	:
	: de dados e outras :	402,24 :
	: d) estação terrena de :	:
	: grande porte com :	:
	: capacidade de :	:
	: transmissão, utilizada :	:
	: para sinais de áudio, :	:
	: vídeo, dados ou :	:
	: telefonia e outras :	:
	: aplicações, com :	:
	: diâmetro de antena :	:
	: superior a 4,5m :	13.408,00 :
	: e) estação terrena :	:
	: móvel com capacidade :	:
	: de transmissão :	3.352,00 :
	: f) estação espacial :	:
	: geoestacionária (por :	:
	: satélite) :	26.816,00 :
	: g) estação espacial :	:
	: não-geoestacionária :	:
	: (por sistema) :	26.816,00 :
	* :	*
30. Serviço de Distribuição	: a) base em área de até :	:
Sinais Multiponto Multicanal	: 300.000 habitantes :	10.056,00 :
	: b) base em área acima :	:
	: de 300.000 até 700.000 :	:
	: habitantes :	13.408,00 :
	: c) base acima de :	:
	: 700.000 habitantes :	16.760,00 :
	* :	*
31. Serviço Rádio Acesso	:	335,20 :
	* :	*
32. Serviço de Radiotáxi	: a) base :	134,08 :
	: b) móvel :	26,83 :
	* :	*
33. Serviço de Radioamador	: a) fixa :	33,52 :
	: b) repetidora :	33,52 :
	: c) móvel :	26,83 :
	* :	*
34. Serviço Rádio do Cidadão	: a) fixa :	33,52 :
	: b) base :	33,52 :
	: c) móvel :	26,83 :
	* :	*
35. Serviço de TV a Cabo	: a) base em área de até :	:
	: 300.000 habitantes :	10.056,00 :
	: b) base em área acima :	:
	: de 300.000 até 700.000 :	:
	: habitantes :	13.408,00 :
	: c) base acima de :	:
	: 700.000 habitantes :	16.760,00 :
	* :	*
36. Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios	:	:
Físicos	:	5.028,00 :
	* :	*
37. Serviço de Televisão em Circuito Fechado	:	1.340,80 :
	* :	*
38. Radiodifusão Sonora em	: a) potência de 0,25 a :	:
Ondas Médias	: 1kw :	972,00 :
	: b) potência acima de 1 :	:
	: até 5kw :	1.257,00 :
	: c) potência acima de 5 :	:
	: a 10kw :	1.543,00 :
	: d) potência acima de :	:
	: 10 a 25kw :	2.916,00 :
	: e) potência acima de :	:
	: 25 a 50kw :	3.888,00 :
	: f) potência acima de :	:
	: 50 até 100kw :	4.860,00 :
	: g) potência acima de :	:
	: 100kw :	5.832,00 :
	* :	*
39. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas	:	972,00 :
	* :	*
40. Serviço de Radiodifusão em Ondas Tropicais	:	972,00 :
	* :	*
41. Serviço de Radiodifusão	: a) comunitária :	200,00 :
Sonora em Freqüência Modulada	: b) classe C :	1.000,00 :
	: c) classe B2 :	1.500,00 :
	: d) classe B1 :	2.000,00 :
	: e) classe A4 :	2.600,00 :
	: f) classe A3 :	3.800,00 :
	: g) classe A2 :	4.600,00 :
	: h) classe A1 :	5.800,00 :
	: i) classe E3 :	7.800,00 :
	: j) classe E2 :	9.800,00 :
	: l) classe E1 :	12.000,00 :
	* :	*
42. Serviço de Radiodifusão de	: a) estações instaladas :	:
Sons e Imagens	: nas cidades com popu- :	:
	: lação até 500.000 :	:
	: habitantes :	12.200,00 :
	: b) estações instaladas :	:
	: nas cidades com :	:
	: população entre 500.001 :	:
	: e 1.000.000 de :	:
	: habitantes :	14.400,00 :
	: c) estações instaladas :	:

	nas cidades com população entre 1.000.001 e 2.000.000 de habitantes	18.600,00
	d) estações instaladas nas cidades com população entre 2.000.001 e 3.000.000 de habitantes	22.500,00
	e) estações instaladas nas cidades com população entre 3.000.001 e 4.000.000 de habitantes	27.000,00
	f) estações instaladas nas cidades com população entre 4.000.001 e 5.000.000 de habitantes	31.058,00
	g) estações instaladas nas cidades com população acima de 5.000.000 de habitantes	34.065,00
-----*		
43. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Ligação para Transmissão de Programas, Reportagem Externa, Comunicação de Ordens, Telecomando, Telemando e outros		
-----*		
43.1 - Radiodifusão Sonora		400,00
-----*		
43.2 - Televisão		1.000,00
-----*		
43.3 - Televisão por Assinatura		1.000,00
-----*		
44. Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC)	a) até 200 terminais	740,00
	b) de 201 a 500 terminais	1.850,00
	c) de 501 a 2.000 terminais	7.400,00
	d) de 2.001 a 4.000 terminais	14.748,00
	e) de 4.001 a 20.000 terminais	22.123,00
	f) acima de 20.000 terminais	29.497,00
-----*		
44.1 - Radiodifusão Sonora	a) Potência até 1.000W	670,40
	b) Potência de 1.000 até 10.000W	1.340,80
	c) Potência acima de 10.000W	2.011,20
-----*		
44.2 - Televisão	a) classe A	2.011,20
	b) classe B	3.016,80
	c) classe E	4.022,40
-----*		
44.3 - Televisão por Assinatura		2.011,20
-----*		
45. Serviço de Comunicação de Dados Comutado		29.497,00
-----*		
45.1 - Radiodifusão Sonora	a) Potência até 1.000W	670,40
	b) Potência de 1.000 até 10.000W	1.340,80
	c) Potência acima de 10.000W	2.011,20
-----*		
45.2 - Televisão	a) classe A	2.011,20
	b) classe B	3.016,80
	c) classe E	4.022,40
-----*		
45.3 - Televisão por Assinatura		2.011,20
-----*		
46. Serviço de Comutação de Textos		14.748,00
-----*		
46.1 - Radiodifusão Sonora	a) Potência até 1.000W	670,40
	b) Potência de 1.000 até 10.000W	1.340,80
	c) Potência acima de 10.000W	2.011,20
-----*		
46.2 - Televisão	a) classe A	2.011,20
	b) classe B	3.016,80
	c) classe E	4.022,40
-----*		
46.3 - Televisão por Assinatura		2.011,20
-----*		
47. Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH)	a) base com capacidade de cobertura nacional	16.760,00
	b) estação terrena de grande porte com capacidade para transmissão de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos	13.408,00
-----*		
47.1 - Radiodifusão Sonora	a) Potência até 1.000W	670,40
	b) Potência de 1.000 até 10.000W	1.340,80
	c) Potência acima de	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

:	:	10.000W	:	2.011,20	:
:	:	*	:	*	:
:	47.2 - Televisão	:	a) classe A	:	2.011,20
:	:	:	b) classe B	:	3.016,80
:	:	:	c) classe E	:	4.022,40
:	:	:	*	:	*
:	47.3 - Televisão por Assinatura	:	:	2.011,20	:
:	:	:	*	*	:
:	48. Serviço Auxiliar Radiodifusão e Correlatos	:	:	1.340,80	:
:	:	:	*	*	:
:	49 - Serviço Telefônico	:	a) até 4.000 terminais	:	14.748,80
:	Comutado Fixo (STP)	:	b) de 4.000 a 20.000	:	:
:	:	:	terminais	:	22.123,20
:	:	:	c) acima de 20.000	:	:
:	:	:	terminais	:	29.497,60
:	:	:	*	*	:
:	50 - Serviço de Comunicação de Dados Comutado	:	:	29.497,60	:
:	:	:	*	*	:
:	51 - Serviço de Comunicação de Texto	:	:	14.748,80	:
:	:	:	*	*	:

* Anexo com redação dada pela Lei nº 9.691, de 22/07/1998.